



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13062/000.016/89-07

acas

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-249

Recurso nº: 56.370 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

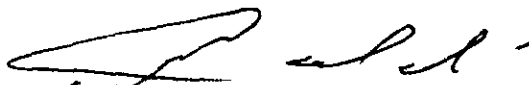
Recorrida : DRF em SANTO ÂNGELO - RS

REFLEXO - Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no processo
matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM 30 ABR 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, IL-
CENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PAS-
SOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13062/000.016/89-07

RECURSO Nº: 56.370

ACORDÃO Nº: 103-11.249

RECORRENTE: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13062/000.015/89-36, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 95.526, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 17.04.91, tendo sido dado provimento parcial, para assegurar à recorrente, no exercício de 1988, o direito à utilização do encargo de amortização, ao percentual de 20% ao ano, quando do cálculo da Correção monetária do Ativo Diferido, confirmando-se, no mais, a decisão recorrida, tudo conforme Acórdão nº 103-11.183, juntado, por cópia, às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e está amparado no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83 e art. 577 do RIR/80, segundo consta do Auto de Infração às fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 a 13, a través de peça idêntica à apresentada no processo-matriz de IRPJ, protestando pela improcedência do lançamento.

Informado às fls. 16, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão

Acórdão nº 103-11.249

às fls. 34 e 35.

Notificada dessa Decisão em 16.08.86, conforme AR às fls. 38, em 15.09.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 41 a 43, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do Auto de Infração principal, ressaltando não ser devida a exigência fiscal referente ao Imposto de Renda na Fonte, visto que não se caracterizou a omissão de receitas apontada no processo-matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo-matriz foi negado provimento ao recurso, no tocante à matéria da qual a presente exigência do Imposto de Renda na Fonte é decorrente, a saber: Omissão de Receita Operacional, apurada pela fiscalização estadual, nos anos-base de 1984 e 1985, tudo conforme Acórdão nº 103-11.183, juntado, por cópia, às fls. . Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora